



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Coordenação de Contratação Direta

ATO AUTORIZATIVO

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Inciso VIII, do art. 72 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) c/c com o Inciso II, art. 223 e delegação de competência constante do art. 224, ambos do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#))

1. Trata-se de contratação direta, por dispensa de licitação, do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, inscrita no CNPJ nº 18.284.407/0001-53, para prestação de serviço técnico-especializado de desenvolvimento institucional, contemplando o planejamento, organização, direção, execução e acompanhamento de concurso público, para preenchimento do cargo público efetivo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, para o atendimento das necessidades da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), por meio da Subsecretaria da Receita (SUREC), da Secretaria Executiva de Fazenda (SEFAZ), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência nº 6/2025 - SEEC/SUGEPUACEP/COCP/GTAF (184868017).

2. Assim, considerando a elaboração do Documento de Formalização de Demanda - DFD (173075196), o Estudo Técnico Preliminar - ETP (173152593), do Mapa de Riscos (176056651) e do Termo de Referência nº 6/2025 - SEEC/SUGEPUACEP/COCP/GTAF (184868017) pela equipe de planejamento da contratação, aportaram os autos na Coordenação para verificação de conformidade da instrução processual, com vistas ao atendimento da legislação que rege a matéria, em especial a [Lei nº 14.133/2021](#), bem como o [Decreto nº 44.330/2023](#), que regulamenta a referida Lei, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

3. Conforme o Estudo Técnico Preliminar - ETP (173152593), a equipe de planejamento busca justificar a presente contratação, em suma, pelo exposto a seguir:

(...)

Descrição da necessidade da contratação

Descrição

Nos termos do art. 4º da Lei nº 4.717/2011, o cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal compreende atribuições essenciais ao funcionamento do aparato fazendário distrital, tais como: lançamento, fiscalização, arrecadação e administração dos tributos de competência do Distrito Federal, bem como o julgamento de processos administrativo-fiscais, observado o disposto no § 2º do art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal, além de outras atividades vinculadas à competência da Subsecretaria da Receita.

Os dados mais recentes demonstram que a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEFAZ/DF) conta com um total de 418 Auditores-Fiscais em exercício, dos quais 87 se encontram em regime de abono de permanência. Estimativas indicam que, até o final do exercício de 2027, esse número poderá atingir 146 servidores, representando aproximadamente 35% do efetivo elegível à aposentadoria. Desde a realização do último certame, em 2020, já foram contabilizadas 97 aposentadorias e 16 exonerações, evidenciando o progressivo esvaziamento do quadro funcional.

A autorização para o provimento de 265 cargos não representa ampliação do quadro legal, mas sim uma recomposição parcial do efetivo necessário ao regular funcionamento da Receita do DF. Vale ressaltar que a própria Lei nº 4.717/2011

prevê a estruturação de até 1.000 cargos de Auditor-Fiscal, número ainda significativamente superior ao efetivo atualmente em atividade.

As vagas ofertadas no concurso em tela serão assim distribuídas:

CARGO	VAGAS IMEDIATA	CADASTRO RESERVA
Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal	115	150
TOTAL	265	

Diante desse cenário, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF) propõe a contratação de entidade especializada na organização, planejamento e execução de concurso público, conforme previsão constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A autorização formal para o certame está disposta na Portaria nº 1.000, de 23 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 246, de 26 de dezembro de 2024, derivada do Processo SEI nº 04034-00004608/2024-52.

A pretensa contratação será integralmente custeada com os recursos provenientes da arrecadação das taxas de inscrição pagas pelos candidatos, inexistindo a necessidade de aporte prévio de recursos públicos.

Além disso, visa à recomposição da força de trabalho da Receita do Distrito Federal, cuja defasagem compromete diretamente a capacidade de arrecadação do ente e prejudica a eficiência da administração tributária. Soma-se a isso o contexto de profundas transformações no sistema tributário nacional, notadamente com a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) no âmbito da Reforma Tributária, o que impõe a revisão de competências, a reestruturação organizacional e a capacitação técnica da força de trabalho para atuação em um novo modelo de governança fiscal.

A realização do concurso público objetiva alcançar os seguintes resultados estratégicos:

Fortalecer a capacidade institucional da Receita do DF, com o ingresso de servidores qualificados, alinhados às exigências da fiscalização tributária contemporânea;

Aprimorar a eficiência arrecadatória e o alcance da fiscalização, contribuindo para a elevação das receitas próprias e para a promoção da justiça fiscal;

Atender aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade e eficiência, assegurando isonomia e meritocracia no provimento de cargos públicos;

Preparar a Administração Tributária para atuar em novos marcos legais e operacionais, especialmente frente à implantação do IBS, à interlocução com o Comitê Gestor e à consolidação das obrigações do Distrito Federal no novo modelo tributário.

Considerando a alta complexidade técnica, o volume operacional e as exigências de segurança da informação envolvidas na realização de concursos públicos de grande porte, especialmente para cargos de elevada qualificação técnica, verifica-se a inviabilidade da execução direta do certame pela própria Administração. A SEEC/DF não dispõe, atualmente, de estrutura material, tecnológica e de pessoal que permita garantir, com a necessária tempestividade e confiabilidade, todas as etapas do processo seletivo, desde a elaboração das provas até a homologação do resultado final.

Dessa forma, a contratação de entidade com notória especialização na execução de concursos públicos se impõe como solução técnica, jurídica e economicamente adequada, em consonância com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exemplo da Súmula nº 287.

(...)

4. No que tange à razão da escolha do contratado, o Termo de Referência nº 6/2025 - SEEC/SUGEPUACEP/COCP/GTAF (184868017), exprime o seguinte:

(...)

3.3.18. Verifica-se que as principais bancas organizadoras do mercado – CEBRASPE, FGV e FCC – vêm praticando valores de inscrição compatíveis com a média de mercado, todos inferiores a R\$ 260,00, o que assegura a razoabilidade dos preços. O CEBRASPE, em particular, adota valores compatíveis com a realidade socioeconômica dos candidatos e, na maioria dos certames, apresenta taxas abaixo do teto histórico observado.

3.3.19. Importante, ainda, ponderar que com a apresentação da Proposta constatou-se que os valores de taxa de inscrição propostos estão abaixo da média dos últimos concursos realizados na área fiscal, mostrando-se extremamente compatível com o cenário mercadológico, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade, além de restar atendido, também, o disposto no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 2.958/2002, em plena harmonia com o Parecer Jurídico nº 548/2023 – PGDF/PGCONS, ainda que no patamar mínimo (20%) de repasse ao Fundo PRÓ-GESTÃO, o que se justifica pelos valores projetados para as taxas de inscrição estarem abaixo da média de preços praticados nos concursos de porte semelhante.

3.3.20. Nesse sentido, a contratação do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE, para a realização do concurso público destinado ao provimento de 115 vagas imediatas mais 150 de cadastro de reserva no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, fundamenta-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de entidade brasileira sem fins lucrativos, que reúne os requisitos de especialização, capacidade técnica e notória experiência na organização de certames de alta complexidade, inclusive para a Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal.

3.3.21. O CEBRASPE apresenta, no artigo 5º do seu Estatuto Social, seus objetivos finalísticos e institucionais:

Capítulo II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 5º O CEBRASPE tem por finalidade precípua fomentar e promover o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional, por meio dos seguintes objetivos:

I – promover e realizar estudos e pesquisas nas áreas de ensino, de desenvolvimento tecnológico e de políticas públicas;

II – promover e realizar programas e projetos científicos, tecnológicos, de inovação e de formação de pessoas na área de avaliação e seleção;

III – realizar estudos e pesquisas, desenvolver novas tecnologias e produzir informações e conhecimentos técnicos e científicos relacionados à sua finalidade;

IV – desenvolver atividades de suporte técnico e logístico a instituições públicas e privadas na área de avaliação e seleção;

V – prestar serviços relacionados à sua finalidade, especialmente realizar concursos públicos, processos de seleção, exames, avaliações, certificações, acreditações e correlatos; e

VI – fomentar as atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária.

3.3.22. A escolha do CEBRASPE como entidade executora do concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal apoia-se não apenas em sua notória especialização e experiência consolidada na organização de certames de grande porte, mas também em análise comparativa de sua atuação em concursos similares promovidos por Secretarias de Fazenda Estaduais nos últimos anos.

(...)

5. Nesta esteira, a [Lei nº 14.133/2021](#), a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), estabelece hipóteses excepcionais em que a Administração Pública está dispensada de licitar. Diante disso, o Termo de Referência nº 6/2025 - SEEC/SUGEPUACEP/COCP/GTAF (184868017), apresenta a fundamentação a seguir:

Fundamentação Jurídica da Dispensa de Licitação

Em relação à contratação direta com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 — dispositivo análogo ao previsto no art. 24, inciso XIII, da revogada Lei nº 8.666/1993 —, cumpre destacar o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), que, por meio do Enunciado nº 109, autoriza a contratação administrativa direta desde que preenchidos os requisitos legais, nos seguintes termos:

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO N° 109

Dispensa de licitação.

Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.

De igual forma, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada reconhecendo a possibilidade de contratação direta de instituição organizadora de concurso público, desde que observados os requisitos legais previstos na legislação de regência.

Como exemplo, destacam-se os seguintes excertos:

SÚMULA N° 287

"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Acórdão 2360/2008-Segunda Câmara

Enunciado

"É admissível a contratação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de entidade para promoção de concurso público, por ser indissociável a atividade de seleção para cargo efetivo do objetivo de desenvolvimento institucional da Administração. Requer-se da contratada, no entanto, o preenchimento dos seguintes requisitos: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada.

(...)

4. Consoante instrução da unidade técnica, o entendimento hodierno desta Casa é no sentido da possibilidade na contratação direta, com dispensa de licitação, de entidade para a realização de concurso público, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que respeitadas as exigências do referido dispositivo legal."

Acórdão 569/2005 - TCU - Plenário

"23. Importa também esclarecer, desde logo, que não há plausibilidade em eventual argumento de que havendo mais de uma fundação apta a promover concurso público deve-se, então, promover a licitação. Sobre este ponto, transcrevo a seguir trecho do Voto do Relator da Apelação Cível n. 2002.001.05694, julgada improcedente, à unanimidade, pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro:

"Cuida-se de matéria matizada, em que a doutrina e os tribunais de contas vêm amadurecendo interpretações a que se opõem dificuldades. Por isto que se comprehende que os arrazoados das partes, o articulado pericial, os pareceres ministeriais e a sentença não hajam aprofundado no tema, além, aqui e ali, de haverem cometido impropriedades conceituais. Como a de que a licitação seria imperiosa porque há muitas entidades especializadas em consultoria organizacional e a competição entre elas, sendo viável, torna obrigatória a realização do certame prévio à contratação. Descabida ilação porque o regime da Lei n. 8.666/1993 distingue a categoria da licitação dispensável (hipóteses

numeris clausus, definidas nos incisos do art. 24) da categoria da licitação inexistível (situações a que se refere o art. 25, em tom meramente exemplificativo, em que a competição é inviável). **A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade. Concernem a circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais. É o caso do inciso XIII do art. 24.”**(Grifo nosso)

24. Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. **Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999-Plenário-TCU) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional.”**(Grifo nosso)

Assim, optou-se pela contratação direta de instituição sem fins lucrativos com experiência em concursos públicos, com amparo legal no art. 75, XV da Lei 14.133/2021, que dispensa a licitação para contratação de instituição brasileira de finalidade estatutária de ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional ou similar, desde que de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos. Essa modalidade foi considerada a mais vantajosa no ETP, uma vez que tais instituições detêm notória especialização na realização de concursos, garantindo alto rigor técnico, segurança e isonomia. Ademais, a dispensa por este fundamento reduz prazos e burocracia, permitindo a rápida seleção da entidade organizadora e, por conseguinte, o cumprimento do cronograma pretendido para o premente provimento dos cargos.

6. Assim, no que concerne ao amparo legal, vislumbra-se a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, nos moldes do dispositivo acima.

7. Com relação à justificativa do preços, vale destacar o que preconiza o [Decreto nº 44.330/2023](#):

Art. 105. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 90.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 90, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

8. Nesse sentido, repisa-se o já explicitado pela equipe de planejamento da contratação no bojo do Estudo Técnico Preliminar - ETP (173152593):

(...)

Estimativa do valor da contratação

No que tange à justificativa de preço, prevista no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, destaca-se que a contratação pretendida não implicará, em princípio, dispêndio orçamentário direto por parte da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF). Trata-se de modelo amplamente consolidado na Administração Pública, conhecido como “contrato de risco”, especialmente aplicado a certames públicos de grande porte, como o presente concurso para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal.

Nesse tipo de contratação, a remuneração da entidade contratada decorre

exclusivamente dos valores arrecadados com as taxas de inscrição pagas pelos candidatos, inexistindo, assim, necessidade de aporte prévio de recursos públicos. Tal modelo já foi utilizado com êxito em certames anteriores, inclusive no âmbito da própria SEEC/DF, e representa uma alternativa eficiente e segura sob a ótica da economicidade, da responsabilidade fiscal e da mitigação de riscos financeiros à Administração.

Com efeito, ao repassar à contratada o risco quanto ao volume de inscrições e à arrecadação correspondente, este passa a constituir o risco ordinário do contratado. Havendo demanda suficiente, a instituição contratada terá os custos operacionais cobertos pela receita advinda das inscrições, e eventual superávit deverá ser aplicado nas atividades estatutárias da entidade, conforme exigido pela legislação aplicável. Por outro lado, caso o número de inscritos não atinja o patamar esperado, caberá exclusivamente à contratada arcar com os custos da execução do certame, sem qualquer ônus para o ente público, conforme cláusula expressa a ser incluída no contrato administrativo.

Frise-se que, em consonância com a Lei nº 2.958/2002, art. 3º, inciso VI c/c Parecer Jurídico nº 548/2023 - PGDF/PGCONS, ao menos 20% da arrecadação global das taxas de inscrição para realização de concursos públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal, descontadas as taxas bancárias e isenções previstas em lei, serão depositadas em favor do Fundo PRÓ-GESTÃO em até 15 dias úteis após a homologação das inscrições do certame. Conforme a fórmula abaixo:

$$R = P * (A - T - I)$$

(Legenda: R = Repasse ao Fundo PRÓ-GESTÃO; P = Percentual estabelecido para o repasse; A = Arrecadação global das inscrições; T = Taxas bancárias; I = Isenções previstas em lei)

Apenas para fins de estimativa preliminar, foram considerados os parâmetros observados no último concurso público para o cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, realizado em 2019, cujos dados demonstraram a viabilidade financeira da contratação com base exclusiva nas taxas de inscrição. Assim, adotase como referência os seguintes valores aproximados:

- I - Valor estimado da taxa de inscrição: R\$ 55,00
- II- Estimativa de número de inscritos: 16.000 candidatos
- III- Estimativa de arrecadação total: R\$ 880.000,00

Note-se que da realização deste último certame até os dias atuais se passaram 6 anos e que, nesse ínterim, além da correção monetária relativa ao período, enfrentou-se, por exemplo, a Pandemia do COVID-19 e a inclusão de novos procedimentos atinentes às vagas reservadas (cotas) em concursos públicos no âmbito do DF, consoante recente alteração promovida na Lei nº 4.949/12, por intermédio da Lei nº 7.586, de 28 de novembro de 2024, implicando, ainda, na exigência de maior qualificação técnica dos integrantes da banca, para a correta realização da Avaliação Biopsicossocial (candidatos PCDs) e da Heteroidentificação (candidatos Negros).

Esse contexto, fatalmente, implicará em maiores custos de execução para a completa realização de um concurso público distrital, de forma que os valores atinentes ao concurso realizado em 2019 não se apresentam como o melhor parâmetro norteador.

Assim, em avaliação de concursos públicos mais recentes, foram analisados os dados dos seguintes certames:

Por critério geográfico: Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, realizado em 2024;

- I- Valor estimado da taxa de inscrição: R\$ 161,17
- II- Estimativa de número de inscritos: 2.300 candidatos
- III- Estimativa de arrecadação total: R\$ 370.000,00

Por critério de área de atuação: Auditor Fiscal da Receita do Estado do Paraná, realizado em 2025;

- I- Valor estimado da taxa de inscrição: R\$ 160,00
 - II- Estimativa de número de inscritos: 17.000 candidatos
 - III- Estimativa de arrecadação total: R\$ 2.720.000,00
- Por critério de área de atuação: Auditor Fiscal da Receita de Goiás, a ser realizado;
- I- Valor estimado da taxa de inscrição: R\$ 115,60
 - II- Estimativa de número de inscritos: 30.000 candidatos
 - III- Estimativa de arrecadação total: R\$ 3.468.000,00

A adoção do modelo sugerido no item 6.1 se mostra vantajosa, sobretudo pela ausência de impacto orçamentário direto e pela transferência da responsabilidade executiva à entidade especializada contratada, mantendo-se o controle e a supervisão sob responsabilidade da Administração Pública.

Importa destacar que a utilização de recursos provenientes de taxas de inscrição como fonte de custeio da seleção é prática consolidada no setor público e alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e sustentabilidade fiscal.

(...)

9. Destacamos que o Grupo de Trabalho Seleção Auditor Fiscal da Receita - Gtaf sugeriu a Minuta Contratual (176536394), a ser utilizada na pretensa contratação.

10. Destacamos também que esta Coordenação elaborou o contrato (184848780), adaptando-a, a minuta de contrato disponibilizada pela [Advocacia-Geral da União \(AGU\)](#), uma vez que o Distrito Federal ainda não dispõe de modelo próprio, seguindo recomendação constante do [Parecer nº 45/2024 - PGDF/PGCONS](#), senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/2021). EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PADRONIZAÇÃO. APROVEITAMENTO E INCORPORAÇÃO DE MINUTA PADRONIZADA DA AGU. DESNECESSIDADE FUTURA DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO EM CADA PROCESSO DE LICITAÇÃO, SALVO DÚVIDA JURÍDICA ESPECÍFICA.

(...)

4. **Na ausência de modelos específicos de documentos, na esfera distrital, deve ser privilegiada, no que couber, a utilização de modelos produzidos pela Advocacia-Geral da União**, de modo a se garantir a qualidade técnica dos atos. No caso específico de minutas de editais de licitações e instrumentos auxiliares já produzidos pela Advocacia-Geral da União de acordo com a Lei nº 14.133/2021, sugere-se que a Administração provoque a PGDF - Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a criação de Pareceres Referenciais que balizem a aplicação de cada um e os aprovem como minutas padronizadas próprias do ente local, com as devidas adaptações. (grifo nosso)

11. Ressaltamos, que os autos foram objeto de análise pela Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio da Nota Jurídica nº 475/2025 - Ulic (182385207) e Parecer Jurídico nº 514/2025 - PGDF/PGCONS (184793222), a qual concluiu pela viabilidade jurídica na contratação, desde que atendidas as recomendações dos referidos opinativos, sobre as quais esclarecemos:

- 11.1. Ajustes nas informações do Contrato (184848780)
- 11.2. Certidão Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS (184820908).
- 11.3. Autorização da autoridade competente (184846701).
- 11.4. Novo Termo de Referência (184868017).

11.5. Esta Coordenação entendeu que está atendido o item acima com as justificativas apresentadas, e verificou a validade dos documentos pertinentes a habilitação jurídica e fiscal, em observância aos artigos 62 e 72, V, da [Lei nº 14.133/2021](#), atualizou Lista de Verificação formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal no âmbito do [Parecer nº 61/2024 - PGDF/PGCONS](#).

12. Ato contínuo, no intuito de verificar o atendimento aos requisitos legais atualmente instituídos, registra-se o preenchimento da Lista de Verificação formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal no âmbito do [Parecer nº 61/2024 - PGDF/PGCONS](#), acrescida de demais itens necessários à conformidade processual nesta Pasta, no âmbito do Parecer Técnico nº 72/2025 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR (185633354).

Deste modo e considerando as informações constantes no Processo nº 04044-00027853/2025-81, em especial o Documento de Formalização de Demanda - DFD (173075196), o Estudo Técnico Preliminar - ETP (173152593), do Mapa de Riscos (176056651) e do Termo de Referência nº 6/2025 - SEEC/SUGEPUACEP/COCP/GTAF (184868017), apresentados pela equipe de planejamento da contratação; a Proposta Comercial - CEBRASPE (178743333); as análises jurídicas, exaradas na Nota Jurídica nº 475/2025 - SEEC/AJL/ULIC (182385207) e na Nota Jurídica nº 514/2025 - PGDF/PGCONS (184793222); a análise constante do Parecer Técnico nº 69/2025 - SEEC/SEALOG/SUAG/CODIR (184830792); e tendo em vista as atribuições previstas no artigo 30, inciso I, do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), c/c art. 223, inciso II, e delegação de competência constante do art. 224, do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#), **AUTORIZO** a presente contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do inciso XV do art. 75, da [Lei nº 14.133/2021](#), a ser firmada com CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, inscrita no CNPJ nº 18.284.407/0001-53, para prestação de serviço técnico-especializado de desenvolvimento institucional, contemplando o planejamento, organização, direção, execução e acompanhamento de concurso público, para preenchimento do cargo público efetivo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal, para o atendimento das necessidades da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), por meio da Subsecretaria da Receita (SUREC), da Secretaria Executiva de Fazenda (SEFAZ), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência nº 6/2025 - SEEC/SUGEPUACEP/COCP/GTAF (184868017), com período de vigência pelo prazo necessário à realização do certame, até a data de homologação do resultado final, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da [Lei nº 14.133/2021](#).

13. Fica dispensa a exigência de garantia para a contratação, nos termos do art. 96 da [Lei nº 14.133/2021](#) e conforme Termo de Referência nº 6/2025 - SEEC/SUGEPUACEP/COCP/GTAF (184868017).



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CRISTINA CALDAS BARROCA - Matr.0274523-2, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 28/10/2025, às 16:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185634821 código CRC= **C8631DAA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, Ala Leste, sala 1114 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF 3414-6212/6166